



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06658/16

Objeto: Licitação e Ata de Registro de Preços
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Interessados: Emídio Diniz Batista e outros
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e da ata dele decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02183/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 00024/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades de todas as secretarias da referida Comuna, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06658/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 00024/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades de todas as secretarias da referida Comuna, bem como da ata de registro de preços dela decorrente.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 538/542, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 158, datada de 03 de julho de 2015; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 21 de março de 2016; d) a referida licitação foi homologada pela então Prefeita do Município de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, em 14 de abril de 2016; e) o valor total licitado foi de R\$ 2.641.531,84; f) as licitantes vencedoras foram as empresas CONSTRUCENTER LTDA., R\$ 1.182.094,54, e CWC DISTRIBUIDORA LTDA., R\$ 1.459.437,30; e g) os preços propostos estavam compatíveis com os previstos nas bases de dados do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e do Orçamento de Obras de Sergipe – ORSE.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC destacaram, como irregularidade, a ausência da ata de registro de preços relacionado ao pregão em exame, haja vista que o documento constante no feito, fls. 532/533, refere-se a outro objeto.

Ato contínuo, após as apresentações de defesas pela antiga Alcaidessa de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, e pelo Pregoeiro da Comuna responsável pelo procedimento em análise, Sr. Emídio Diniz Batista, fls. 552/560, como também pelos integrantes da equipe de apoio, Sra. Rita de Cácia da Silva Borges de Oliveira e Sr. Neirrobbisson de Souza Pedroza Júnior, fl. 579, os especialistas desta Corte emitiram relatório, fls. 583/585, onde atestaram que a documentação acostada ao álbum processual, fls. 554/560, sanava a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela regularidade do Pregão Presencial n.º 024/2016.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06658/16

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da pública administração, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 024/2016 e a Ata de Registro de Preços dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES** a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO